



Instituto de Seguros de Portugal

Não dispensa a consulta da
Norma Regulamentar publicada
em Diário da República

CIRCULAR N.º 13/2010, DE 30 DE DEZEMBRO

FUNDOS DE POUPANÇA CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE FUNDO AUTÓNOMO DE UMA MODALIDADE DE SEGURO DO RAMO “VIDA”

O Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio, veio estabelecer o regime jurídico aplicável aos planos de poupança-reforma (“PPR”), planos de poupança-educação (“PPE”) e planos de poupança-reforma/educação (“PPR/E”), globalmente designados por “planos de poupança”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do referido diploma, os fundos de poupança que financiam aqueles planos podem assumir, entre outras, a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida».

Tendo sido suscitadas algumas dúvidas, por parte das empresas de seguros, na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis, e no sentido de assegurar uma aplicação convergente das mesmas, o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno divulgar o seguinte:

1 – A exigência legal de os fundos de poupança regulados no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, caso tenham natureza seguradora, assumirem a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida», visa garantir a autonomia patrimonial dos fundos que financiam um plano de poupança face aos activos representativos das provisões técnicas de outros produtos comercializados pela empresa de seguros e aos activos que não se encontrem a representar as provisões técnicas.

2 – Sem prejuízo do referido no ponto seguinte, o financiamento de mais do que um plano de poupança por um único fundo autónomo é uma decisão da empresa de seguros, a ser adoptada com base na ponderação de princípios de eficiência da gestão financeira e das potenciais vantagens, designadamente em termos de rendibilidade, para os participantes.

3 – Considerando as maiores exigências de transparência e as especificidades inerentes aos planos de poupança, face ao enquadramento legal aplicável, a admissibilidade de dois ou mais



Instituto de Seguros de Portugal

planos serem financiados pelo mesmo fundo autónomo estará naturalmente condicionada à observância dos seguintes princípios e condições:

- a) Ser a política de investimento comum a todos eles;
- b) Serem cumpridas as condições contratadas em cada um dos distintos planos de poupança subscritos, nomeadamente no que se refere à participação nos resultados;
- c) Serem assegurados, pela empresa de seguros, adequados níveis de transparência, nomeadamente no que respeita à informação a prestar ao tomador do seguro e, se distinto, ao participante;

4 – Para efeitos da alínea *c)* do número anterior, deve, designadamente:

- a) Ser prestada informação pré-contratual clara e precisa ao tomador do seguro:
 - i)* Sobre se o plano de poupança é financiado conjuntamente com outro ou outros planos por um único fundo autónomo e, em caso afirmativo, sobre a identificação desse fundo autónomo;
 - ii)* Sobre as condições em que supervenientemente poderá verificar-se o financiamento de vários planos de poupança por um único fundo autónomo;
- b) Ser prestada informação na vigência do contrato ao tomador do seguro e, se distinto, ao participante, quando se verificarem as condições referidas na subalínea *ii)* da alínea anterior, bem como sobre a data a partir da qual se efectiva a agregação.

5 – A interpretação constante da presente Circular é extensível aos planos de poupança cuja comercialização tenha cessado em data anterior à da respectiva emissão, com excepção do disposto na alínea *a)* do n.º 4.

O CONSELHO DIRECTIVO

Fernando Nogueira
Presidente

Rodrigo Lucena
Vogal